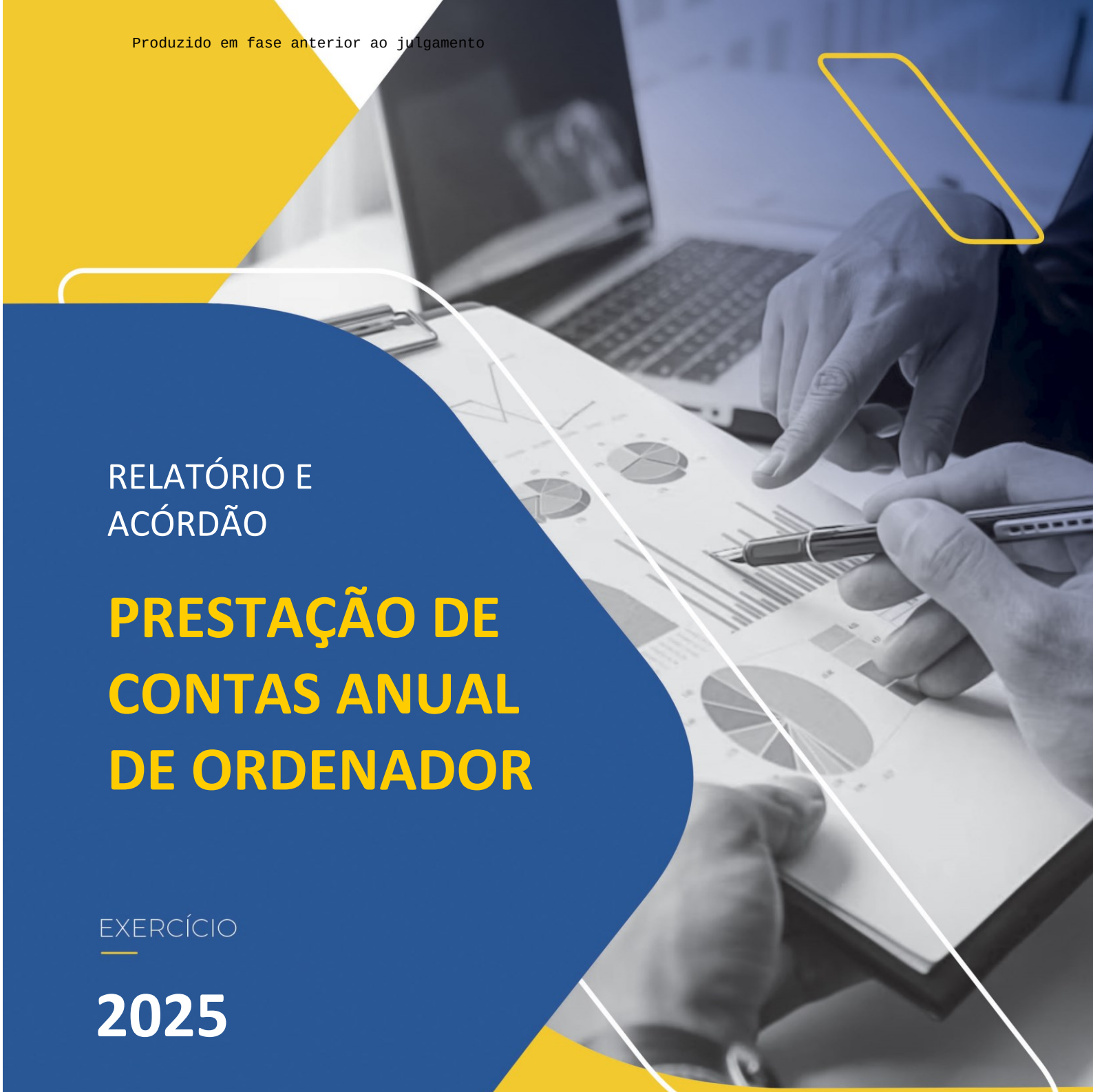
Voto do Relator 05974/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02018/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho
Exercício: 2025
Criação: 29/10/26 16:02
UG: FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Iúna
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Interessado: WALDREM MARCELO OLIVEIRA
Responsável: ARIADIA BEBIANI PROVETTI JACINTO

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
05/11/2026 14:18

Produzido em fase anterior ao julgamento



RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2025

UNIDADE GESTORA

FMSI – Fundo Municipal de Saúde de Iúna

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Presidente

Davi Diniz de Carvalho - Vice-Presidente

Domingos Augusto Taufner – Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Conselheiro

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkers Moutinho

Ministério Público de Contas

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luís Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acórdão

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Luís Henrique Anastácio da Silva

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DEPRECIAÇÃO E BENEFÍCIOS A EMPREGADOS SEM APROPRIAÇÃO MENSAL POR COMPETÊNCIA. CONTAS REGULARES.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas anual de ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, exercício de 2025.

2. A unidade técnica não identificou não conformidades relevantes na execução orçamentária e financeira nem distorções nas demonstrações contábeis. Propôs o julgamento pela regularidade, com ciência sobre a apropriação da depreciação e das despesas com férias e 13º salário. O Ministério Público de Contas acompanhou a proposta.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução orçamentária, financeira e patrimonial e as demonstrações contábeis do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, no exercício de 2025, permitem o julgamento das contas pela regularidade; e (ii) saber se a apropriação da depreciação e das despesas com férias e 13º salário concentrada em dezembro compromete esse julgamento ou enseja medida corretiva.

III. Razões de decidir

4. A prestação de contas foi encaminhada no prazo. A despesa empenhada não ultrapassou a dotação atualizada. A execução da função saúde do Município concentrou-se no Fundo. Os demonstrativos contábeis são consistentes entre si, e as disponibilidades estão conciliadas com os extratos bancários.

5. A depreciação foi integralmente apropriada em dezembro, assim como a maior parte das despesas com férias e 13º salário. Os valores foram reconhecidos no exercício, e os saldos finais estão conciliados com os inventários. A falha é formal e não compromete a fidedignidade das demonstrações de encerramento.

6. Não há dano ao erário nem indício de dolo ou erro grosseiro. A ciência ao atual gestor, para correção prospectiva, é a medida proporcional à natureza da falha.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

IV. Dispositivo e Tese

7. Contas regulares, com quitação à responsável. Ciência ao atual gestor para aperfeiçoar a apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização e das despesas com férias e 13º salário, integrar o controle patrimonial à contabilidade e observar a correta classificação contábil dessas despesas segundo o regime previdenciário dos servidores. Recomendações para fortalecer o controle interno e a integração entre os setores contábil, patrimonial e de pessoal e para implementar, dar continuidade ou aperfeiçoar o Sistema de Informação de Custos, conforme o estágio de desenvolvimento existente. Arquivar.

Tese de julgamento:

1. A apropriação da depreciação e das obrigações com benefícios a empregados concentrada no encerramento do exercício, sem distorção relevante nos saldos finais, constitui falha formal que não impede o julgamento das contas pela regularidade.

2. A ciência ao atual gestor é a medida adequada para induzir a correção prospectiva de impropriedade contábil formal, sem repercussão sobre o julgamento das contas.

Dispositivos relevantes citados: ADCT, art. 77, § 3º; LC nº 101/2000, art. 50, § 3º; LC nº 141/2012, arts. 2º, parágrafo único, e 14; Decreto-Lei nº 4.657/1942, arts. 22 e 28; LC Estadual nº 621/2012, arts. 84, I, e 85; Resolução TC nº 361/2022, art. 9º.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, relativa ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. Ariadia Bebiani Provetti Jacinto, responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício, cabendo ao Sr. Waldrem Marcelo Oliveira o envio da prestação de contas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

A prestação de contas foi autuada e encaminhada ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS). A unidade técnica elaborou o Relatório Técnico 00231/2026 (evento 36) e, posteriormente, a Instrução Técnica Conclusiva 04290/2026 (evento 37), que o encampou integralmente. Propôs que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, sob a responsabilidade da Sra. Ariadia Bebiani Provetti Jacinto, fossem julgadas regulares, com fundamento no art. 84, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES (Lei Complementar Estadual 621/2012), c/c o art. 161 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (Resolução TC 261/2013), com a consequente quitação.

Propôs, ainda, dar ciência ao atual gestor da unidade, como forma de alerta, para que adote medidas junto aos setores contábil, administrativo e de patrimônio. As medidas visam à implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização e à integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade (subitem 4.3.2.1), bem como à criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário (subitem 4.3.2.2). Os referenciais indicados foram o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 05236/2026 (evento 38), adotou integralmente as razões fáticas e jurídicas da a Instrução Técnica Conclusiva 04290/2026 (evento 37) e manifestou-se pelo acolhimento da proposta.

É o relatório.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Contexto do Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde (FMS) é um instrumento de gestão financeira utilizado pelos municípios brasileiros para garantir a alocação e utilização eficiente dos recursos destinados à saúde. Sua principal função é centralizar, gerenciar e aplicar os recursos financeiros provenientes de diversas fontes, tais como recursos federais e estaduais, que incluem transferências do Sistema Único de Saúde (SUS) e de programas específicos de saúde, além de recursos municipais destinados pela própria administração municipal e doações de entidades privadas, convênios e outras formas de financiamento.

O FMS auxilia no planejamento e na execução das despesas de saúde, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, garantindo transparência e controle social ao facilitar o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos por órgãos de controle interno e externo, conselhos de saúde e a população em geral. Além disso, promove a autonomia dos municípios na gestão de seus serviços de saúde, em consonância com os princípios do SUS, e é utilizado para o pagamento de despesas correntes, como salários de profissionais de saúde e aquisição de medicamentos e insumos, bem como para investimentos em infraestrutura, como construção e manutenção de unidades de saúde.

Essas funções são essenciais para assegurar que os recursos destinados à saúde sejam utilizados de maneira eficiente e eficaz, atendendo às necessidades da população e promovendo a melhoria contínua dos serviços de saúde no município.

O percentual constitucional mínimo de aplicação em saúde decorre da Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, que fixou os percentuais mínimos a serem aplicados na área pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

Esses percentuais foram estabelecidos para assegurar um financiamento adequado e contínuo do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo que os recursos necessários sejam destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

2.2. Análise do contexto fático e processual

Nos termos do art. 22 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a interpretação das normas sobre gestão pública deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo. Essa diretriz busca evitar julgamentos descontextualizados. O exercício da função administrativa ocorre, muitas vezes, em cenários de restrição orçamentária, institucional e operacional.

Tal norma orienta os órgãos de controle a atuarem com racionalidade, equilíbrio e justiça, especialmente quando eventuais falhas na condução de políticas públicas derivam de fatores externos ou estruturais, e não de condutas dolosas ou intencionais. Nessas situações, deve-se observar a boa-fé do gestor e os esforços concretos empreendidos para superação dos problemas detectados.

O objeto do julgamento, aqui, não é o desempenho governamental do ente federativo, mas a conduta do ordenador de despesas na gestão dos recursos que lhe foram confiados.

Este voto examina a conformidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, relativa ao exercício de 2025, sob a responsabilidade da Sra. Ariadia Bebiani Provetti Jacinto, à luz da Instrução Técnica Conclusiva 04290/2026, do Parecer do Ministério Público de Contas 05236/2026 e do regime jurídico aplicável às contas de gestão de ordenadores de despesas.

A seção **2.1** apresenta a conjuntura da unidade gestora no exercício de 2025, considerados a composição do quadro de pessoal, os principais dados da execução orçamentária e financeira e a qualidade das informações contábeis apresentadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

A seção **2.2** apresenta o diagnóstico da gestão com base nos elementos concretamente examinados pela unidade técnica, abrangendo a execução orçamentária e financeira, a consistência das demonstrações contábeis, a manifestação do controle interno e as oportunidades de melhoria relacionadas aos procedimentos contábeis patrimoniais.

A seção **2.3** examina as duas impropriedades formais apontadas pela unidade técnica, relacionadas à apropriação concentrada em dezembro da depreciação dos bens do imobilizado e das despesas com férias e 13º salário, avaliando sua natureza, materialidade e repercussão sobre o julgamento das contas.

A seção **2.4** apresenta o juízo de julgamento das contas, com análise da conduta da responsável à luz da ausência de dolo, erro grosseiro, dano ao erário ou distorção relevante, e fundamenta a medida de ciência ao atual gestor como providência preventiva e prospectiva.

2.1 Conjuntura

A avaliação das contas deve considerar as características do Fundo Municipal de Saúde de Iúna e o contexto de sua atuação em 2025. A unidade gestora executa recursos destinados às ações e aos serviços municipais de saúde. Sua prestação de contas permite examinar a execução orçamentária e financeira, a situação patrimonial e a consistência dos registros contábeis apresentados pela responsável.

2.1.1 Características da Unidade Gestora

O Fundo Municipal de Saúde de Iúna, instituído por lei municipal, integra a estrutura de gestão dos recursos municipais da saúde. No exercício de 2025, a gestão esteve sob a responsabilidade da Sra. Ariadia Bebiani Provetti Jacinto, cabendo ao Sr. Waldrem Marcelo Oliveira o envio da prestação de contas.

A instrução técnica registrou 200 (duzentos) vínculos na unidade gestora, ante 176 (cento e setenta e seis) no exercício anterior, acréscimo de 13,64%. O quadro de 2025 compreendia 163 (cento e sessenta e três) servidores efetivos, 18 (dezoito)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

temporários e 19 (dezenove) comissionados. A variação decorreu da admissão de servidores temporários, inexistentes no exercício anterior, e da ampliação de 12 (doze) para 19 (dezenove) cargos comissionados. O número de efetivos permaneceu praticamente estável. A composição do quadro de pessoal não integrou o escopo de conformidade da instrução, razão pela qual o dado é registrado para fins de contextualização.

Quadro 1: Caracterização do Fundo Municipal de Saúde de Iúna

Indicador	Valor
Unidade gestora	Fundo Municipal de Saúde de Iúna
Exercício	2025
Responsável pela gestão	Ariadia Bebiani Provetti Jacinto
Responsável pelo envio da prestação de contas	Waldrem Marcelo Oliveira
Servidores efetivos	163
Servidores temporários	18
Comissionados	19
Demais vínculos	0
Total de vínculos	200

Fonte: Elaborado pelo relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 04290/2026 (evento 37)

2.1.2 Resultado Orçamentário e Financeiro do Exercício de 2025

No exercício de 2025, a unidade gestora apresentou dotação atualizada de **R$ 41.546.982,51 (quarenta e um milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos)** e despesa empenhada de **R$ 40.122.435,13 (quarenta milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e treze centavos)**. A diferença de R$ 1.424.547,38 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) demonstra que a despesa executada não ultrapassou os créditos autorizados. A despesa liquidada alcançou R$ 35.148.421,83 (trinta e cinco milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), e a despesa paga, R$ 34.045.014,86 (trinta e quatro milhões e quarenta e cinco mil e catorze reais e oitenta e seis centavos).

A receita realizada pelo Fundo foi de R$ 13.109.730,75 (treze milhões, cento e nove mil, setecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), e a diferença entre essa receita e a despesa empenhada foi negativa em R$ 27.012.704,38 (vinte e sete milhões e doze mil, setecentos e quatro reais e trinta e oito centavos). Esse resultado

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

consta do Balanço Orçamentário da unidade gestora e decorre da natureza do fundo especial, cuja despesa é custeada, em grande parte, por recursos próprios do Município vinculados à saúde, responsáveis por 58,76% do valor empenhado, repassados pelo Tesouro Municipal por meio de transferências financeiras, que não constituem receita orçamentária da unidade. Na Demonstração das Variações Patrimoniais, as transferências e delegações recebidas somaram R$ 35.569.807,97 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sete reais e noventa e sete centavos). A instrução técnica não qualificou a diferença como não conformidade e verificou que a despesa empenhada permaneceu dentro da dotação atualizada.

Quadro 2: Síntese da execução orçamentária e financeira — exercício de 2025

Indicador	Valor
Receita realizada	R$ 13.109.730,75
Dotação atualizada	R$ 41.546.982,51
Despesa empenhada	R$ 40.122.435,13
Despesa liquidada	R$ 35.148.421,83
Despesa paga	R$ 34.045.014,86
Diferença entre dotação atualizada e despesa empenhada	R$ 1.424.547,38
Disponibilidades financeiras conciliadas	R$ 9.824.345,58
Resultado patrimonial do exercício	R$ 2.888.065,36

Fonte: Elaborado pelo relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 04290/2026 (evento 37)

Quanto às obrigações previdenciárias, a unidade técnica registrou que o Regime Próprio de Previdência Social não é aplicável à unidade gestora. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os valores registrados da contribuição patronal e da contribuição retida dos servidores corresponderam a 100,00% dos valores devidos. Os pagamentos patronais alcançaram 91,35% do devido, e o recolhimento da parte retida dos servidores, 91,44%. As diferenças, de R$ 158.213,50 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e treze reais e cinquenta centavos) e R$ 90.647,17 (noventa mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), respectivamente, aproximam-se dos valores devidos na competência de dezembro, excluído o 13º salário (R$ 158.551,47 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R$ 90.647,27 (noventa mil,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)), cujo vencimento ocorre no exercício seguinte, o que explica a avaliação técnica de aceitabilidade. Também não foram identificadas dívidas decorrentes de parcelamentos previdenciários nos demonstrativos examinados.

A unidade técnica verificou, ainda, que nenhuma outra unidade gestora do Município de Iúna executou despesas na função 10 (Saúde) em 2025. O dado evidencia a observância do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e dos arts. 2º, parágrafo único, e 14 da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012. Segundo esses dispositivos, os recursos destinados às ações e aos serviços públicos de saúde devem ser movimentados por meio do respectivo fundo de saúde.

2.1.3 Qualidade das Demonstrações Contábeis

As análises de consistência realizadas pela unidade técnica não apontaram divergências entre o Balanço Financeiro, o Balanço Orçamentário, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais nos itens examinados. Houve correspondência quanto à inscrição de restos a pagar processados e não processados, à receita e à despesa orçamentárias, ao saldo de caixa e equivalentes de caixa e ao resultado patrimonial.

As disponibilidades financeiras, no valor de R$ 9.824.345,58 (nove milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), foram conciliadas com os registros bancários, sem diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário conciliado. Também houve correspondência entre os inventários realizados em 31 de dezembro de 2025 e os saldos contábeis de estoques (R$ 360.568,32 (trezentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos)), bens móveis (R$ 6.122.363,57 (seis milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos)) e bens imóveis (R$ 6.938.415,58 (seis milhões, novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos)), não havendo bens intangíveis registrados.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

No exame dos procedimentos patrimoniais, a instrução técnica identificou que a depreciação dos bens móveis e imóveis, no total de R$ 949.444,04 (novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), foi integralmente apropriada em dezembro de 2025, sem registros nos meses anteriores. Constatou, igualmente, que das despesas com férias e 13º salário, que somaram R$ 1.518.643,54 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) no exercício, R$ 881.294,76 (58,03%) foram registrados em dezembro. Em ambos os casos, os valores foram reconhecidos no exercício; a falha reside na ausência de apropriação mensal pelo regime de competência.

2.2 Diagnóstico de Governança

O exame das contas de gestão também permite avaliar, nos limites do escopo analisado, se os mecanismos internos da unidade gestora são capazes de produzir informações confiáveis, reconhecer tempestivamente suas obrigações e apoiar adequadamente o planejamento e a tomada de decisão.

Sob essa perspectiva, o diagnóstico considera as diretrizes do Referencial Básico de Governança Organizacional para organizações públicas e outros entes jurisdicionados do Tribunal de Contas da União, especialmente quanto aos mecanismos de liderança, estratégia e controle. Sua aplicação deve ser ajustada à estrutura, às competências e à materialidade das operações do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, sem transformar oportunidades de melhoria em irregularidades autônomas.

No exercício de 2025, o Fundo realizou receita de R$ 13.109.730,75 (treze milhões, cento e nove mil, setecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) e executou despesas de R$ 40.122.435,13 (quarenta milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e treze centavos), das quais R$ 35.148.421,83 (trinta e cinco milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) foram liquidadas e R$ 34.045.014,86 (trinta e quatro milhões e quarenta e cinco mil e catorze reais e oitenta e seis centavos) foram pagas. Do total

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

empenhado, destacaram-se as despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, correspondentes a 28,11%, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, com 17,71%, obras e instalações, com 16,68%, e subvenções sociais, com 16,37%. A totalidade da despesa foi executada no Programa 0012 – Gestão das Políticas de Saúde. Em obras e instalações, dos R$ 6.691.081,70 (seis milhões, seiscentos e noventa e um mil e oitenta e um reais e setenta centavos) empenhados, R$ 2.206.403,59 (dois milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e nove centavos) foram liquidados, o que explica parcela expressiva dos restos a pagar não processados inscritos no exercício (R$ 4.974.013,30 (quatro milhões, novecentos e setenta e quatro mil e treze reais e trinta centavos)).

No campo contábil, a instrução identificou oportunidades de melhoria relacionadas à apropriação mensal da depreciação, da exaustão ou da amortização, à integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade e ao reconhecimento, por competência, das despesas com férias e 13º salário. A concentração desses registros no encerramento do exercício reduz a capacidade dos demonstrativos mensais de refletirem tempestivamente a evolução patrimonial e as obrigações da unidade, embora, no caso examinado, não tenha comprometido a fidedignidade das demonstrações contábeis de encerramento.

O diagnóstico, portanto, é predominantemente favorável. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, não foram identificadas distorções relevantes e o controle interno manifestou-se pela regularidade. A oportunidade de aprimoramento concentra-se no fortalecimento das rotinas de apropriação mensal, pelo regime de competência, da depreciação e das obrigações com benefícios a empregados, e na integração entre o controle patrimonial, a folha de pagamento e a contabilidade.

2.2.1 Aprimoramento da governança e da gestão

O diagnóstico de governança desenvolvido nas subseções anteriores evidenciou oportunidades de fortalecimento de instrumentos transversais de gestão no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Iúna. Essas oportunidades estão relacionadas, especialmente, ao aprimoramento das rotinas de controle interno, à apropriação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

mensal da depreciação e das despesas com férias e 13º salário, à integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade e à produção de informações de custos que auxiliem a avaliação das ações e dos serviços prestados.

Nesse contexto, as medidas propostas a seguir possuem natureza indutora, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e no Princípio 7 da Norma Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP) 12, segundo o qual os Tribunais de Contas devem ser "fonte confiável, independente e objetiva de conhecimento e de orientação para apoiar mudanças positivas no setor público" (IRB, NBASP 12, Princípio 7).

Assim, a atuação desta Corte não se limita à identificação de impropriedades, mas busca fortalecer a governança, aperfeiçoar a gestão pública e contribuir para a geração de valor público em benefício da sociedade.

2.2.1.1 Controle Interno como pilar de Governança

O controle interno constitui elemento essencial da governança pública, pois atua preventivamente na identificação de riscos, na verificação da conformidade dos registros e no acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

No presente caso, a Unidade Central de Controle Interno (UCCI) opinou pela regularidade das demonstrações e das demais peças que integram a prestação de contas. A instrução técnica também não identificou não conformidades relevantes ou distorções capazes de comprometer as demonstrações contábeis. Não há, portanto, elementos para afirmar que o sistema de controle interno tenha permanecido inerte ou que seus responsáveis tivessem conhecimento de irregularidades não comunicadas ao Tribunal.

Ainda assim, a concentração em dezembro dos registros de depreciação e de parte expressiva das despesas com férias e 13º salário evidencia espaço para o aperfeiçoamento das verificações preventivas, especialmente quanto à tempestividade dos registros patrimoniais e de pessoal e à integração entre os

sistemas de controle patrimonial, de folha de pagamento e a contabilidade. Trata-se de ocorrência que a verificação periódica dos balancetes mensais permitiria identificar ainda no curso do exercício.

Essas ocorrências não configuram, por si sós, irregularidade autônoma imputável ao controle interno ou à ordenadora de despesas. Recomendam o aprimoramento das rotinas de acompanhamento contábil, patrimonial e de pessoal, para que inconsistências dessa natureza sejam identificadas e corrigidas durante o próprio exercício.

A atuação indutora desta Corte deve, portanto, limitar-se à orientação para o aperfeiçoamento dos procedimentos, preservando a conclusão técnica pela regularidade das contas da Sra. Ariadia Bebiani Provetti Jacinto e evitando atribuir às oportunidades de melhoria repercussão sancionatória incompatível com sua natureza e materialidade.

Nesse passo, a **recomendação**[1] não substitui as ciências específicas propostas pela unidade técnica. Enquanto estas comunicam as falhas concretamente verificadas e os respectivos referenciais normativos, a recomendação atua sobre sua possível causa comum: a insuficiência das rotinas de controle e da integração entre os setores contábil, patrimonial e de pessoal responsáveis pela produção da informação contábil.

2.2.1.2 Sistema de Informação de Custos no Setor Público como instrumento integrado de Controle e Governança

O Sistema de Informação de Custos (SIC) no setor público é o instrumento destinado a mensurar, organizar e relatar os custos dos produtos e serviços oferecidos pela Administração, com o propósito de subsidiar decisões gerenciais e avaliar a eficiência da aplicação dos recursos públicos.

[1] **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, com fundamento no art. 11 da Resolução TC 361/2022, que fortaleça as rotinas de controle interno e a integração entre os setores contábil, patrimonial e de pessoal, especialmente quanto ao reconhecimento tempestivo da depreciação, da exaustão ou da amortização e das obrigações com férias e 13º salário, de modo a assegurar sua apropriação mensal e a correção oportuna de inconsistências antes da elaboração das demonstrações contábeis e das futuras prestações de contas.

Sua obrigatoriedade decorre do art. 50, § 3º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[2], que determina que a Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 34, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), estabelece diretrizes e padrões para a geração e utilização da informação de custos no setor público.

No âmbito desta Corte, a Instrução Normativa TC 96/2025 aprovou o Guia de Orientação para Implementação e Uso de Sistema de Custos na Administração Pública, oferecendo parâmetros técnicos para a estruturação padronizada da gestão de custos nos órgãos e entidades jurisdicionados.

O sistema de custos não se confunde com o controle interno, embora ambos atuem de forma complementar. Enquanto o controle interno busca assegurar a integridade dos processos, a proteção dos ativos e a conformidade dos atos administrativos, o sistema de custos organiza informações sobre os recursos consumidos na execução das atividades, dos programas e dos serviços públicos. Com isso, amplia a capacidade da Administração de comparar o planejado com o realizado, avaliar a eficiência do gasto e corrigir tempestivamente eventuais desvios.

A produção de informações de custos depende dos dados fornecidos pelos sistemas orçamentário, financeiro, contábil, patrimonial, de pessoal, almoxarifado, compras e contratos. Esses registros precisam ser íntegros, tempestivos, conciliados e rastreáveis, de forma a permitir que os recursos consumidos sejam relacionados às respectivas unidades, atividades, programas e serviços.

Essa relação também opera em sentido inverso. Ao exigir o mapeamento dos fluxos de informação, a definição de responsabilidades, a integração das bases administrativas e contábeis e a adoção de procedimentos periódicos de validação, a

[2] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

gestão de custos contribui para identificar inconsistências e aprimorar os próprios sistemas que a alimentam. Trata-se, portanto, de instrumento que fortalece simultaneamente a contabilidade, o controle interno e a governança.

No exercício de 2025, destacaram-se, na execução do Fundo, as despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, correspondentes a 28,11% do total empenhado, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, com 17,71%, obras e instalações, com 16,68%, e subvenções sociais, com 16,37%. A totalidade da despesa foi alocada em um único programa orçamentário, Gestão das Políticas de Saúde, o que não permite distinguir, a partir do orçamento, os recursos aplicados em cada linha de cuidado ou nível de atenção. Esses dados, isoladamente, não demonstram inadequação na alocação dos recursos ou ineficiência da gestão. Evidenciam, contudo, a utilidade de informações que permitam distinguir os custos das atividades administrativas daqueles diretamente relacionados às ações e aos serviços de saúde, bem como avaliar sua relação com as entregas realizadas.

Registra-se que a existência, o estágio de implementação e o funcionamento do sistema de custos do Município de Iúna não integraram o escopo da instrução técnica. Não cabe, portanto, formular juízo de irregularidade sobre essa matéria ou atribuir omissão à Sra. Ariadia Bebiani Provetti Jacinto. A questão é abordada exclusivamente sob a perspectiva orientadora e indutora do controle externo, sem repercussão sobre a conclusão pela regularidade das contas.

Também deve ser considerado que a instrução técnica não examinou iniciativas ou estruturas já existentes no Município de Iúna destinadas à gestão de custos. Essa circunstância recomenda que eventual encaminhamento respeite o estágio de desenvolvimento já alcançado pelo Município, sem presumir a inexistência de medidas em curso.

A manutenção de informações de custos confiáveis interessa tanto à Administração quanto ao controle externo. A avaliação da economicidade e da eficiência da gestão pública pressupõe informações que permitam relacionar os recursos empregados aos bens, serviços e resultados produzidos. Sem esses elementos, o controle tende a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

permanecer concentrado na conformidade formal, com menor capacidade de avaliar a qualidade do gasto público.

Governança, controle interno, sistemas estruturantes e gestão de custos devem operar de forma integrada: os sistemas administrativos produzem os dados; o controle interno verifica sua integridade e confiabilidade; a contabilidade reconhece e evidencia os fatos; o sistema de custos organiza as informações segundo as unidades, atividades, programas e serviços; e a governança utiliza os resultados para planejar, decidir, monitorar e prestar contas.

Nesse contexto, a medida possui caráter colaborativo e gradual, devendo observar as diretrizes da NBC TSP 34, as orientações do Guia aprovado pela Instrução Normativa TC 96/2025 e o estágio de desenvolvimento das iniciativas já adotadas pelo Município.

Nesse cenário, a atuação orientadora desta Corte tende a produzir resultados. A **recomendação**[3] de implementação do SIC não cria obrigação nova. Contribui para a concretização do dever previsto no art. 50, § 3º, da LRF, segundo os parâmetros da NBC TSP 34 e do Guia aprovado pela Instrução Normativa TC 96/2025.

2.3 Ciências propostas pela área técnica e acolhidas pelo Relator

A instrução não apontou indícios de irregularidade que demandassem citação da responsável. Foram, contudo, identificadas duas ocorrências que merecem enfrentamento expresso, tanto para demonstrar que foram consideradas no julgamento quanto para delimitar sua repercussão.

[3] **RECOMENDAR** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, com fundamento no art. 11 da Resolução TC 361/2022, a implementação, continuidade ou aperfeiçoamento do Sistema de Informação de Custos no Setor Público, conforme o estágio de desenvolvimento existente, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC 96/2025, em conformidade com a NBC TSP 34 e com o art. 50, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

a) Apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização e integração do controle patrimonial à contabilidade

Passo ao exame da impropriedade formal identificada pela unidade técnica quanto à apropriação mensal da depreciação, da exaustão ou da amortização e à integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade.

Segundo a Instrução Técnica Conclusiva 04290/2026 (evento 37), foram registradas despesas de depreciação de bens móveis de R$ 407.608,63 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e oito reais e sessenta e três centavos) e de bens imóveis de R$ 541.835,41 (quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), totalizando R$ 949.444,04 (novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos). A Tabela 25 da instrução demonstra que a totalidade desse valor foi apropriada em dezembro de 2025, sem nenhum registro entre janeiro e novembro. A falha refere-se, portanto, à tempestividade da apropriação mensal, e não ao montante reconhecido no exercício.

A falha situa-se no campo dos procedimentos contábeis patrimoniais. Ainda que as despesas de depreciação tenham sido reconhecidas e evidenciadas no exercício, e que os saldos de bens móveis e imóveis estejam conciliados com os inventários, a apropriação em parcela única no encerramento do exercício faz com que os balancetes de janeiro a novembro superavaliem o ativo imobilizado e não reflitam o consumo dos benefícios econômicos dos bens, razão pela qual deve ser objeto de orientação preventiva.

Não se trata, contudo, de ausência de reconhecimento da depreciação ou de distorção quantitativa relevante. Embora o texto da subseção 4.3.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 04290/2026 (evento 37) refira não se constatar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação desses elementos, as Tabelas 23 a 25 demonstram que a depreciação foi reconhecida no exercício, de modo que a impropriedade efetivamente verificada consiste na falta de apropriação mensal e na necessidade de integração entre o controle patrimonial e a contabilidade, sem indicação de dano ao

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

erário, ocultação patrimonial ou comprometimento da fidedignidade global das demonstrações contábeis.

Nessas condições, a ocorrência não possui gravidade suficiente para macular as contas ou justificar juízo de irregularidade ou ressalva. A medida adequada é a ciência ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iúna para que adote medidas junto aos setores contábil e de patrimônio, visando à implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, da exaustão ou da amortização, bem como à integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade, para evitar a recorrência da falha, em atendimento ao MCASP e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme proposto pela área técnica na subseção 4.3.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 04290/2026 (evento 37).

b) Apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário pelo regime de competência

Passo ao exame da segunda impropriedade formal identificada pela unidade técnica, relativa ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Segundo a Instrução Técnica Conclusiva 04290/2026 (evento 37), as despesas com férias e 13º salário totalizaram R$ 1.518.643,54 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) no exercício. Entre janeiro e novembro, os registros mensais variaram entre R$ 35.059,94 (trinta e cinco mil e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e R$ 80.377,74 (oitenta mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), ao passo que, em dezembro, foram apropriados R$ 881.294,76 (oitocentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), o que corresponde a 58,03% do total anual. O comportamento dos valores sugere o registro das despesas no momento do gozo ou do pagamento, e não a apropriação mensal da parcela proporcional do direito adquirido pelos servidores.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

Pelo regime de competência, adotado pelo MCASP e pela NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados, e cuja observância é verificada por esta Corte nos termos do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, as obrigações com 13º salário e férias devem ser reconhecidas mensalmente, à medida que o direito é adquirido pelo servidor, independentemente do momento do pagamento. A concentração do registro no encerramento do exercício subavalia o passivo e as variações patrimoniais diminutivas nos balancetes intermediários e reduz a utilidade da informação contábil para o acompanhamento da despesa com pessoal ao longo do ano.

Registra-se, ainda, que a Tabela 26 da instrução apresenta lançamentos em contas destinadas a servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, nos valores de R$ 1.619,59 (13º salário) e R$ 66.335,30 (férias), embora a própria unidade técnica tenha consignado que o regime próprio não é aplicável à unidade gestora. A circunstância, não examinada na instrução e de baixa materialidade, indica possível classificação contábil inadequada e deve ser considerada pela atual gestão na revisão das rotinas de que trata esta ciência.

A ocorrência não possui gravidade suficiente para macular as contas ou justificar juízo de irregularidade ou ressalva. A medida adequada é a ciência ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iúna para que adote medidas junto aos setores contábil e administrativo, visando à criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como ao reconhecimento das despesas com o 13º salário por competência, com a finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, em atendimento ao MCASP e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme proposto pela área técnica na subseção 4.3.2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 04290/2026 (evento 37).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

2.4 Julgamento

A análise da conduta da responsável deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas nos arts. 22[4] e 28[5] da LINDB. Esses dispositivos orientam os órgãos de controle a avaliar a conduta do agente público de forma contextual e proporcional, considerando as circunstâncias concretas da gestão e reservando a responsabilização pessoal às hipóteses de dolo ou erro grosseiro.

Nas contas de gestão, o julgamento possui enfoque individual. Examina-se a conduta do ordenador de despesas na administração dos recursos que lhe foram confiados, a legalidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial e a fidedignidade dos registros sob sua responsabilidade. Não se avalia, nesse processo, o desempenho global do governo municipal, próprio das contas de governo.

2.4.1 Análise da conduta da Sra. Ariadia Bebiani Provetti Jacinto

2.4.1.1 Conduta atribuída

A Sra. Ariadia Bebiani Provetti Jacinto, na condição de responsável pela gestão dos recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde de Iúna no exercício de 2025, teve a respectiva prestação de contas encaminhada tempestivamente, em 31 de março de 2026, data-limite fixada no instrumento normativo aplicável.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, a unidade técnica não identificou não conformidades relevantes na execução orçamentária, financeira e patrimonial, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

A instrução registrou oportunidades de melhoria relacionadas à apropriação mensal da depreciação, da exaustão ou da amortização, à integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade e à apropriação, por competência, das despesas com

[4] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
[5] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

férias e 13º salário, em observância ao MCASP e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Essas ocorrências não foram qualificadas como irregularidade nem submetidas à citação da responsável. Também não foram apontados dano ao erário, desvio de recursos, descumprimento relevante de dever legal ou indícios de atuação dolosa ou gravemente culposa. Portanto, a expressão “conduta atribuída”, neste caso, corresponde às ocorrências contábeis examinadas para fins de organização da análise, e não a uma imputação formal de responsabilidade.

2.4.1.2 Defesa apresentada

Como não houve indicação de irregularidade passível de responsabilização nem determinação de citação da Sra. Ariadia Bebiani Provetti Jacinto, não foi instaurado contraditório específico sobre as ocorrências examinadas na seção 2.3.

Não existe, assim, defesa a ser examinada neste tópico. A conclusão será formada diretamente a partir dos elementos da prestação de contas e da avaliação realizada pela unidade técnica, respeitados os limites do escopo da instrução.

2.4.1.3 Conclusão

A avaliação da conduta da responsável deve observar os arts. 22 e 28 da LINDB. Esses dispositivos orientam os órgãos de controle a considerar as circunstâncias concretas da gestão e reservam a responsabilização pessoal às hipóteses em que estejam demonstrados dolo ou erro grosseiro.

No presente caso, a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, o controle interno opinou pela regularidade e a unidade técnica não identificou não conformidades relevantes na execução orçamentária, financeira e patrimonial. Também não foram constatadas distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

Cabe ressalvar que o exame das demonstrações contábeis não possuiu natureza de auditoria financeira, revisão ou trabalho de asseguração, tendo sido limitado à verificação de conformidade e integridade das informações apresentadas. A conclusão deve, portanto, permanecer restrita ao escopo efetivamente analisado.

A apropriação concentrada em dezembro da depreciação e das despesas com férias e 13º salário evidencia necessidade de aprimoramento das rotinas contábeis, patrimoniais e de pessoal, mas não configura, nas circunstâncias examinadas, irregularidade capaz de macular as contas. As ocorrências não foram associadas a prejuízo ao erário, ocultação de obrigações, manipulação de resultados ou comprometimento global das demonstrações contábeis.

Além disso, não foram apresentados elementos que permitam estabelecer conduta individual dolosa ou gravemente culposa da Sra. Ariadia Bebiani Provetti Jacinto. A responsabilização pessoal exige demonstração da conduta, do nexo causal e da culpabilidade do agente, não sendo suficiente a identificação objetiva de oportunidade de melhoria procedimental.

A medida adequada possui natureza preventiva e prospectiva, mediante ciência à atual gestão para que implante rotinas de apropriação mensal da depreciação, da exaustão ou da amortização e das despesas com férias e 13º salário, e promova a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade, a fim de evitar a recorrência das falhas nas futuras prestações de contas.

Da mesma forma, a recomendação relacionada ao Sistema de Informação de Custos constitui acréscimo deste relator, não decorre de irregularidade identificada pela unidade técnica e não implica imputação de omissão à responsável. Trata-se de medida orientadora dirigida ao Fundo Municipal de Saúde de Iúna, a ser implementada, continuada ou aperfeiçoada conforme o estágio de desenvolvimento existente.

Diante desse conjunto de elementos, concluo que as ocorrências contábeis identificadas não comprometem a regularidade da gestão nem autorizam

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

responsabilização pessoal ou aplicação de penalidade à Sra. Ariadia Bebiani Provetti Jacinto.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, **com os acréscimos deste relator, consistentes na formulação de recomendações fundamentadas no poder-dever indutor desta Corte**, submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. JULGAR REGULAR as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Iúna**, relativas ao **exercício de 2025**, de responsabilidade da **Sra. Ariadia Bebiani Provetti Jacinto**, com fundamento no art. 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES), e dar-lhe **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 85 da LOTCEES;

2. DAR CIÊNCIA ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, como forma de alerta, das ocorrências a seguir, para que:

2.1 adote medidas junto aos setores contábil e de patrimônio, visando à implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização, bem como à integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade, para evitar a recorrência da falha, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A

Público (MCASP) e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (subitem 4.3.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 04290/2026);

2.2 adote medidas junto aos setores contábil e administrativo, visando à criação de critérios de apropriação mensal, pelo regime de competência, das despesas com férias e 13º salário, assim como ao reconhecimento das despesas com o 13º salário, e à correta classificação contábil dessas despesas segundo o regime previdenciário a que vinculados os servidores, com a finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, em atendimento ao MCASP e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (subitem 4.3.2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 04290/2026);

3. **RECOMENDAR** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, com fundamento no art. 11 da Resolução TC 361/2022, que fortaleça as rotinas de controle interno e a integração entre os setores contábil, patrimonial e de pessoal, especialmente quanto ao reconhecimento tempestivo da depreciação, da exaustão ou da amortização e das obrigações com férias e 13º salário, de modo a assegurar sua apropriação mensal e a correção oportuna de inconsistências antes da elaboração das demonstrações contábeis e das futuras prestações de contas;

4. **RECOMENDAR** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, com fundamento no art. 11 da Resolução TC 361/2022, a implementação, continuidade ou aperfeiçoamento do Sistema de Informação de Custos no Setor Público, conforme o estágio de desenvolvimento existente, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC 96/2025, em conformidade com a NBC TSP 34 e com o art. 50, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

5. **CIENTIFICAR** do teor desta decisão o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iúna e o Ministério Público de Contas acerca do teor da decisão, para os devidos fins;

6. **ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 330, I, do RITCEES, após a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das providências anteriores.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C73FD-41977-B543A